

Ao SGE,

Trata-se de recurso em face da decisão desta Superintendência que aplicou multa cominatória pelo atraso de dois dias na prestação das informações requeridas pelo Ofício/CVM/SOI/GOI-1/Nº 971/2011.

A situação fática que deu ensejo à multa está bem detalhada no despacho da GOI-1 (fls. 107/108), tornando desnecessária sua repetição. Ademais, o próprio recorrente não discorda da ocorrência de atraso no cumprimento da prestação de informações requerida pela CVM, fundamentando sua pretensão na situação excepcional da companhia (recuperação judicial) e no pouco prazo para resposta (3 dias úteis), considerando que teve de se afastar da empresa, por motivos familiares, por dois dias.

Analisando os argumentos apresentados, entendemos que a situação da companhia, em recuperação judicial, não impediu a prestação de informações, que foram encaminhadas com apenas dois dias de atraso.

Situação similar foi apreciada no recurso contra decisão da SOI em processo de multa cominatória (RJ2006/9292), aplicada por atraso de 60 (sessenta) dias na prestação de informações requeridas pela Superintendência para esclarecimento de situação em processo de reclamação de investidor. Naquele caso, o recorrente alegou que vinha enfrentando dificuldades financeiras, razão pela qual teria requerido a recuperação judicial da companhia. O Colegiado, na análise do caso concreto, entendeu que a situação de recuperação judicial não desobrigaria a companhia de prestar as informações requeridas pela CVM.

No que se refere ao prazo de 5 (cinco) dias para resposta, entendemos que o mesmo era razoável, sendo justificado pela natureza da situação que se pretendia esclarecer. Com efeito, tudo leva a crer que, não fosse o afastamento noticiado pelo próprio requerente, de 2 (dois) dias, teria sido plenamente possível responder à Autarquia dentro do prazo fixado, sem incorrer no atraso de 2 (dois) dias.

Por fim, deve ser mencionado que, vislumbrando a impossibilidade atender de forma tempestiva ao pedido de esclarecimentos da CVM, caberia ao participante solicitar a ampliação do prazo para resposta, o que não ocorreu. A resposta da companhia foi encaminhada, entendemos, com a ciência de que resultaria na consequência da qual já fora alertado o DRI, não apenas pelo ofício, mas também por mensagem eletrônica anterior, de 05 de agosto (fls. 25).

Assim, em face do exposto, não vislumbramos elementos que justifiquem, no âmbito da SOI, a reconsideração da decisão recorrida, razão pela qual faço o encaminhamento do presente processo, com sugestão de remessa ao Colegiado para decisão quanto ao recurso.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011 .